



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.003, de 28/12/2020, publicada no DOU nº 248, de 29/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União da Controladoria-Geral da União, Substituta, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual, nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN nº 13, de 8 de agosto de 2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo no que tange à empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S., CNPJ nº 04.438.804/0001-28, conforme razões a seguir expostas.

1. A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Os fatos objetos de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, originaram-se do processo de juízo de admissibilidade instaurado em 10/05/2019 para apurar os fatos relacionados à matéria jornalística publicada pelo jornal O Globo (SEI nº 1769794). A matéria em epígrafe relatava supostas irregularidades na conduta das empresas RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, subsidiária da empresa norte-americana RR Donnelley Holdings B.V.; e Valid Soluções S.A (CNPJ 33.113.309/0001-47), em relação a serviços de impressão gráfica contratados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (SEI nº 1770059). Impende destacar que a primeira empresa recebeu, entre os anos de 2010 e 2018, aproximadamente 780 milhões de reais da autarquia (SEI nº 1769837).

3. A matéria supra noticiava ainda que o INEP havia instaurado uma sindicância investigativa destinada a apurar os fatos, que foram denunciados pela Plural Indústria Gráfica Ltda (CNPJ 03.858.331/0001-55), vencedora da primeira fase do certame licitatório de 2019, mas que acabou desclassificada.

4. Em 24/10/2019, a Sindicância Investigativa supra foi avocada pela CRG (SEI nº 1294103). Dentre as informações constantes no processo avocado, constavam mensagens nas caixas de e-mail institucionais dos servidores do INEP supostamente envolvidos. Tais dados, que abrangem o período entre março de 2015 e maio de 2019, foram objeto de análise pela SFC/CGU, cujos resultados encontram-se consubstanciados na Nota Técnica nº 459/2020/CGEBC –DIVISÃO 4/CGEBC/DF/SFC, de 13/03/2020, e em seu Anexo (SEI nºs 1770043 e 1770048).

5. De acordo com a Nota Técnica em epígrafe e o respectivo anexo, a análise do conteúdo consignado em troca de mensagens no e-mail institucional de servidores do INEP sugere que, em 2017, o Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, Sócio-Administrador do escritório de advocacia Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S., passou a ocupar cargo assessor, via Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), sob indicação da Sra. Eunice de Oliveira Ferreira dos Santos, Diretora de Gestão e Planejamento do INEP (DGP/INEP), arrimado em Termo de Referência cujo objeto era irreal (fls. 46 a 50 - SEI nº 1770059). O objetivo da contratação da pessoa física seria unicamente remunerar indiretamente a pessoa jurídica contratada para assessorar dirigentes do INEP em processos que tramitavam no TCU. Destaque para a relação do escritório com o Tribunal de Contas da União, pois um dos sócios é ex-ministro da Corte de Contas (fls. 46 a 48 - SEI nº 1770059).

6. Dessa forma, concluiu-se, no âmbito do juízo de admissibilidade, pela existência de indícios de contratação irregular do escritório de advocacia, incorrendo a pessoa jurídica no ilícito administrativo de fraude a licitação pública ou contrato dela decorrente, previsto na Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inc. IV, alínea “d”.

II – INSTRUÇÃO

7. O PAR foi instaurado em 29/12/2020 (SEI 1778670) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 19/01/2021 (SEI nº 1800544).
8. O objeto central deste PAR é o fato de que o Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, Sócio-Administrador do escritório de advocacia Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S., passou a ocupar cargo de assessor, via Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), sob indicação da Sra. Eunice de Oliveira Ferreira dos Santos, Diretora de Gestão e Planejamento do INEP (DGP/INEP), arrimado em Termo de Referência cujo objeto era irreal (fls. 46 a 50 - SEI nº 1770059).
9. Tendo em conta ainda que o objetivo da contratação era remunerar a pessoa jurídica, indiretamente, por meio do sócio, em decorrência da prestação de serviço de assessoria jurídica de dirigentes do INEP junto ao TCU, bem como que a referida imputação estava embasada na análise do conteúdo consignado em troca de mensagens no e-mail institucional de servidores da Autarquia, verificou-se a necessidade de confirmar tais informações com os referidos órgãos.
10. Assim, em 18/05/2021, esta CPAR solicitou ao INEP as seguintes informações:
- “Eventuais pagamentos realizado pelo INEP ou OEI - Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) ao sócio da pessoa jurídica processada, Sr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, [REDACTED] no período de 2017 a 2019 e cópia do ajuste celebrado entre o INEP ou a OEI e a pessoa física supra mencionada que deu suporte aos referidos pagamentos” (processo SEI nº 00190.104361/2021-77, documentos 1953074, 195741, 1977945).*
11. Em resposta, o INEP e a OEI informaram que não houve realização de pagamentos e nem celebração de contrato com o sócio da empresa processada durante o período supra em ambas as instituições (processo SEI nº 00190.104361/2021-77, documentos 1977947, 1977954, 1996753, 1996756, 1996783, 1996792, 1996929, 1996937, 1996948, 1996974, 1997023).
12. Nesse sentido, tem-se que os fatos narrados na Nota Técnica de juízo de admissibilidade não constituem, isoladamente, prova em relação à Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S em relação ao fato sob apuração neste PAR.
13. Portanto, o que se afirma no presente Relatório é que, em relação à suposta contratação irregular do escritório de advocacia, por meio da nomeação de um dos sócios como assessor, por intermédio da Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o indiciamento, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

III – CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:
- 14.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- 14.2. recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face da empresa Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados associados S/S., CNPJ nº 04.438.804/0001-28;
- 14.3. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 02/08/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em



02/08/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110515/2020-89

SEI nº 2032404